



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13161.000940/2002-78
Recurso n°	134.613 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	302-38.672
Sessão de	23 de maio de 2007
Recorrente	FAZENDA OTÍLIA AGRO-PECUÁRIA LTDA.
Recorrida	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREA DE RESERVA LEGAL**

A falta de apresentação (ou a apresentação a destempo) do Ato Declaratório Ambiental – ADA -, pelo contribuinte, não tem o condão de motivar a glosa de áreas declaradas como de Preservação Permanente e de Reserva Legal / Utilização Limitada, quando o Interessado apresenta robustas provas de sua existência, como Laudo Técnico firmado por Profissional legalmente habilitado, Autorizações Ambientais emitidas por órgão estadual competente nas quais as mesmas estão indicadas, bem como a adequada e tempestiva averbação das mesmas à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente.

Este entendimento se fundamenta em que, à época dos fatos, o Ato Declaratório Ambiental nada mais era do que uma mera declaração do próprio contribuinte, com referência àquelas áreas.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

FAZENDA OTÍLIA AGRO-PECUÁRIA LTDA. recorre a este Conselho de Contribuintes de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS.

DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Por bem descrever os fatos ocorridos até aquela fase processual, com clareza e objetividade, adoto, inicialmente, o relato de fls. 109, que transcrevo:

“Contra o interessado supra-identificado foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de f. 22/31, por meio do qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 1998, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 377.904,05, relativo ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob nº 0.334.173-9, localizado no município de Porto Murtinho - MS.

Na descrição dos fatos (f. 24/27), o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa total das áreas originalmente informadas como de preservação permanente (2050,7 ha) e de utilização limitada (13.163,3), em virtude de não haver sido apresentado o Ato Declaratório Ambiental, protocolado, tempestivamente, junto ao IBAMA. Em consequência, as áreas foram consideradas tributáveis, modificando a base de cálculo e o valor devido do tributo.

Intimado na forma da lei, o interessado apresentou, em 24/12/2002, a impugnação de f. 34/47, argumentando em síntese que:

3.1. As áreas isentas existem efetivamente e foram comprovadas mediante Laudo Técnico;

3.2. As áreas já se encontravam devidamente averbadas junto à Matrícula do Imóvel;

3.3. A Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMA) havia sido informada da existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, conforme comprovam as Autorizações Ambientais, anexadas à impugnação;

3.4. A autuação viola princípios constitucionais da razoabilidade e da vedação ao confisco;

3.5. Insurge-se contra a cobrança de multa e juros, que afirma serem confiscatórios e acima do limite legal.

3.6. Solicita a realização de perícia, com o fim de comprovar o alegado.”

EULKE

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 05 de novembro de 2004, os I. Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – MS conheceram da impugnação e consideraram procedente o lançamento, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/CGE Nº 4.556 (fls. 107 a 114), refletido na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1998

Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA

Há de ser indeferido o pedido de pericia que visa, unicamente, levantar provas a favor do contribuinte, as quais poderiam ser produzidas por ele, por outros meios.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Para ser considerada isenta, a área de preservação permanente deve ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado, junto ao IBAMA, dentro do prazo.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – RESERVA LEGAL

Para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC

A obrigatoriedade da aplicação da multa de ofício, de juros de mora e a utilização da taxa SELIC decorrem de lei.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI

As autoridades e órgãos administrativos não possuem competência para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Lançamento Procedente.”

Para o mais completo conhecimento de meus D. Pares, leio em sessão os fundamentos que nortearam o voto condutor do Acórdão recorrido.

Manteve-se, assim, a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 377.904,05, correspondente à diferença do ITR apurada, juros de mora calculados até 31/10/2002 e multa proporcional de 75 %.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão proferida em 21/12/2004, conforme AR à fl. 118, a Contribuinte, por Procurador legalmente constituído (instrumento à fl. 130), protocolizou, em

EM LA

20/01/2005, com guarda de prazo, o Recurso Voluntário de fls. 119 a 129, expondo, basicamente, as seguintes razões de defesa:

1. Inconformada com o valor exigido a título de ITR, a recorrente apresentou impugnação ao lançamento, onde se discutia o valor do ITR/98, requerendo sua suspensão, abrindo-se novo prazo para o pagamento do tributo, em seu valor correto. Entretanto, a autuação foi mantida.
2. O motivo essencial que fundamentou o julgado foi de que a interessada não havia apresentado o Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado tempestivamente junto ao IBAMA (sic). Como consequência, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada foram consideradas tributáveis, modificando a base de cálculo e o valor do tributo.
3. O órgão julgador não levou em consideração que o preenchimento do ADA surgiu, justamente, no ano de 1997, para efetivação em 1998. E lendo as orientações para preenchimento do mesmo, percebe-se que este não é de todo simples, exigindo-se, inclusive, que seja preenchido “à máquina de escrever ou letra de forma” (sic) – manualmente, e, ainda, que “a unidade de medida a ser considerada, nos itens relativos a área, deverá ser sempre o ‘hectare’, devendo a conversão da área, se necessária, ser feita com auxílio do Anexo VIII - Transformação de medidas de área (...)”
4. Sem maiores aprofundamentos, é fácil perceber que o correto preenchimento dos campos, sem que se cometessem erros, era algo que despenderia tempo. Dessa forma, enquanto os dados estavam sendo levantados e convertidos, foi a Fazenda Santa Otília surpreendida com o auto de infração.
5. O órgão julgador também ignora o fato de a Fazenda Santa Otília, constituída desde 1988 e sempre cumpridora de suas obrigações fiscais, já ter apresentado à Secretaria Estadual de Meio Ambiente, antes do ano fiscal de 1998, declaração onde se demonstra a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.
6. Ou seja, já em 1998 encontravam-se averbadas na Matrícula do imóvel as áreas de preservação permanente, reserva legal e utilização limitada.
7. No voto condutor do Acórdão recorrido cita-se a IN SRF n.º 43/97, com redação do art. 1.º, II, da IN SRF n.º 67/97, art. 10, § 4.º.
8. Ocorre que é sabido que a região onde se encontra a Fazenda Santa Otília é setor rigorosamente vistoriado pela SEMA (Secretaria do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul) e em tal órgão já está o laudo certificando as áreas de reserva legal da Fazenda.
9. Segundo a Constituição Federal, “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas” (art. 24, “caput” e seu inciso VI). O fato de a lei federal prever a reserva florestal legal não significa que a mesma tenha se tornado bem federal e nem que esta matéria é da competência privativa da União.

Emilia

10. Importa saber quem é a autoridade competente para autorizar ou sancionar a área de reserva legal. A União, representada pelo IBAMA, pela reforma de 1989 (art. 18 da Lei nº 7.803) afirmou sua vontade de intervir em toda a exploração e manejo florestal. Entretanto, a capacidade do órgão federal exercer esse poder de polícia ambiental não impede que os Estados, ao mesmo tempo, ajam com poder de polícia idêntico.
11. E, no caso, o Estado do Mato Grosso do Sul tem competência para vistoriar e exigir documentação referente às áreas de preservação ambiental. Nunca houve problemas junto à SEMA quanto à averbação da matrícula. Assim, porque esta averbação, sendo válida para a SEMA, não o seria para a SRF?
12. Assinala, também, o Acórdão recorrido que as licenças para desmatamento não são substitutas pelo ADA. Mas o que é aquele Ato senão uma forma de declarar uma área como sendo de proteção ambiental?
13. A Fazenda Santa Otília, diante da necessidade de se apresentar o ADA, mas também preocupada em preencher corretamente os campos daquele documento, apresentou as licenças de desmatamento, de extremo rigor técnico, aceito pelo Estado do Mato Grosso do Sul, constando as áreas de preservação. Partiu-se do raciocínio que, se há autorização para desmatamento, há laudo técnico demarcando todas as áreas da Fazenda, inclusive as de preservação.
14. É de se estranhar que o laudo, redigido de acordo com as regras da ABNT, não seja aceito pela SRF quando, para um órgão de um Estado Federado, o é. Saliente-se que ambos objetivam a proteção ambiental.
15. A Administração, em qualquer procedimento administrativo, tem que perseguir a verdade material. E esta é clara no sentido de que as áreas em questão já estavam sendo consideradas como áreas isentas de tributo, fato que não pode ser simplesmente ignorado.
16. Transcrevendo jurisprudência sobre a mataria, afirma que o lançamento foi incorreto, embasando-se num dado já anteriormente conhecido pela SRF.
17. Entende que o fisco deveria ser utilizado para estimular a preservação ambiental, sendo que o órgão julgador não está agindo neste sentido.
18. Quanto à multa e aos juros impostos, são, no mínimo, excessivos, pois superam, juntos, em quase uma vez, o valor do principal, adquirindo caráter de verdadeiro confisco.
19. Entende que o valor exigido ofende o princípio constitucional da razoabilidade (sanções desproporcionais ou inadequadas em relação às penalidades praticadas), porque a empresa está sendo penalizada por exercer seu direito constitucional de defesa, opondo-se ao lançamento.
20. Destaca que o Decreto nº 22.626/33 proibiu a cobrança de juros superiores a 12% ao ano, e que a Lei nº 1.521/51 criou o tipo penal que recrimina a conduta da cobrança de juros acima da taxa legal.

Guilherme

21. Requer seja acolhida sua defesa, declarando-se o auto de infração insubsistente, também em relação a esta matéria. Assim, a multa deve ser anulada ou reduzida a percentual justo e razoável (2%); os juros, da mesma forma, devem ser anulados ou reduzidos a percentual constitucional (12% ao ano).
22. Provada a averbação da matrícula e a entrega de documento similar ao ADA, pugna pela procedência do recurso, para: (a) anular o lançamento, expedindo-se outra notificação com o real valor do ITR para o exercício de 1998; (b) reduzir o valor da multa, juros e encargos, para o patamar legal.

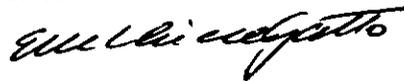
DA GARANTIA RECURSAL

À fl. 131 consta a “Relação de Bens e Direitos para Arrolamento”, sendo que o bem ofertado está descrito e avaliado conforme fls. 131 a 133. A DRF em Dourados/MS providenciou as medidas pertinentes (fl. 134).

Foram os autos encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes, em prosseguimento.

Esta Relatora os recebeu, por sorteio, em distribuição realizada aos 26/02/2007, numerados até a fl. 137 (última), que trata do trâmite do processo no âmbito deste Colegiado.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto, Relatora

O Recurso interposto apresenta os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado pela fiscalização da Inspeção da Receita Federal em Dourados/MS, em 06/11/2002, para formalizar a exigência de crédito tributário no montante de R\$ 377.904,05, correspondente ao Imposto Territorial Rural (Suplementar) – exercício de 1998, juros de mora calculados até 31/10/2002 e multa de 75%.

Quanto à exigência do ITR, a mesma decorreu da glosa total das áreas declaradas como de Preservação Permanente e de Reserva Legal / Utilização Limitada, uma vez que os documentos apresentados pelo contribuinte, após intimação, não foram considerados suficientes para sua comprovação, em especial por não ter sido apresentado o Ato Declaratório Ambiental, dentro do prazo exigido (IN SRF n.º 676/97, conjugada com a IN SRF n.º 136/98).

Na hipótese, o Contribuinte havia ofertado o laudo técnico de fls. 08 a 15, da lavra de profissional legalmente habilitado (Engenheiro Agrônomo), acompanhado da competente ART – Anotação de Responsabilidade Técnica -, e cópia da Declaração Anual de Produtor Rural (atualizada em 04/02/2002).

Instruindo a impugnação, entre outros documentos, o Interessado juntou cópia da matrícula n.º 626, do Cartório de Registro de Imóveis de Porto Murtinho (fls. 81 a 98), cópias de Autorizações Ambientais de Desmatamento emitidas pela SEMA – Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul, fls. 99 a 102, expedidas em dezembro de 1995 (validade até dezembro de 1996) e setembro de 1995 (validade até set. 96), levantamentos topográficos planimétricos da Fazenda Igrejinha e da Fazenda Santa Otília, emitidos pela GEOSAT – Geoprocessamento e Planejamento – em outubro de 2001 e dezembro de 2002 (fls. 103 e 104) e Mapa referente ao Programa Sequencial Operacional das Fazendas Santa Otília e Diana, elaborado em jan. 96.

Estes documentos não foram acolhidos em primeira instância administrativa, com base em que a comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal / utilização limitada não pode prescindir do Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado junto ao IBAMA, no prazo estipulado na legislação.

Argumentou o Julgador que o interessado não apresentou a cópia do ADA protocolado junto ao IBAMA, não atendendo ao requisito para exclusão das áreas declaradas como isentas.

Em relação às Autorizações Ambientais de fls. 99/102, emitidas pela SEMA, entendeu que aqueles documentos eram, apenas, licenças para desmatamento, não se constituindo em substitutos para o ADA, além do que datavam de 1996, não comprovando a situação existente no exercício de 1998.

Emilia

No que tange às áreas de Reserva Legal, considerou que as mesmas somente foram averbadas em 19/06/98, portanto posteriormente à data de ocorrência do fato gerador do ITR/98, no caso, 1º de janeiro de 1998.

Analisando a matrícula do imóvel rural, verifica-se, efetivamente, que o imóvel objeto da lide resultou da cisão de um outro imóvel, com área original de, aproximadamente, 88.523 hectares. O Memorial Descritivo do mesmo acusa a existência de vários cursos d'água e sua confrontação com área de Reserva Indígena. Foi averbada, à margem da inscrição da matrícula, em 23/10/1991, "a existência da reserva legal da floresta e da vegetação natural, ou destinada à reposição florestal, onde não será permitido o corte raso, correspondente a 20% da superfície do remanescente do imóvel objeto da matrícula supra ...". Este remanescente refere-se, exatamente ao imóvel objeto deste litígio.

Em 19/06/98, a área da reserva legal do imóvel foi ampliada, passando a ser de 5.597 hectares, correspondente a 30,176% da área de 51.686 ha 3.600 m², conforme discriminada na mesma matrícula.

Verifica-se, assim, que a área de reserva legal já existia desde 1991, tendo, apenas, sido ampliada em 1998.

É bem verdade que a ampliação foi posterior à ocorrência do fato gerador do ITR/98; contudo, a glosa total daquela área me parece excessiva, uma vez que sua existência não pode ser questionada.

Analisando, por sua vez, as Autorizações Ambientais emitidas pela SEMA, observa-se, no campo 27, como "Áreas Não Passíveis de Corte na Propriedade, as que se seguem: (a) Preservação Permanente: 2.050, 7900 ha; e (b) Reserva Legal: 12.554,000 ha. Em todas as Autorizações, esta informação é a mesma, sendo que estas Autorizações referem-se, expressamente, à Fazenda Santa Otília, com área total de 51.686,38 hectares.

Embora seja certo que tais Autorizações não substituem o ADA, não há como desprezá-las, uma vez que emitidas por órgão competente, mesmo sendo de âmbito estadual.

Também para comprovar a existência das áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, o Contribuinte apresentou o Laudo Técnico de fls. 08 a 14, emitido com obediência aos requisitos legais. Este Laudo reporta-se à época dos fatos (ITR/98) e indica, como área de Preservação Permanente, 2.050,70 ha e como área de Reserva Legal, 13.163,30 hectares.

Esta Relatora entende que, independente do Ato Declaratório Ambiental – ADA - não ter sido apresentado, outras provas bastante robustas foram oferecidas pelo Contribuinte, quanto à existência da área declarada como Reserva Legal, pois sua primeira averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel foi feita em data bem anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, além de a mesma ter sido indicada nas Autorizações Ambientais emitidas pela SEMA.

Quanto à área declarada como de Preservação Permanente, acolho aquela que é indicada no Laudo Técnico apresentado, pois o mesmo foi elaborado por profissional regularmente habilitado que, ao assiná-lo, se submete a todas as conseqüências de seus atos, perante o órgão responsável (CREA/MS).

Euclh

Por outro lado, o Ato Declaratório Ambiental, que passou a ser obrigatório, s.m.j., com a publicação da Lei n.º 10.165, de 27/12/2000, para aqueles contribuintes que desejarem se beneficiar da isenção de determinadas áreas, na apuração do ITR, representava, à época, quando do protocolo de seu requerimento, uma mera declaração do próprio interessado sobre as referidas áreas, sendo que, somente após vistoria do imóvel por técnicos do IBAMA (realizada por amostragem), aquelas informações seriam confirmadas, ou não.

Esta Relatora não tem a pretensão de afirmar que o mesmo representaria, apenas, uma obrigação acessória, mas não há como deixar de acolher as provas juntadas pelo contribuinte, para a comprovação das áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal declaradas (até porque as mesmas estão em conformidade com outras disposições legais pertinentes), na hipótese destes autos.

Pelo exposto, voto em dar provimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO – Relatora